



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.910285/2013-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.187 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente DELL Computadores do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS.

Os julgamentos do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI e dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI só fazem sentido se concomitantes. Sendo improcedente o auto de infração, é de se afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual segue transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 2 a 51) apresentada em 07 de março de 2014 contra despacho decisório (e-fls. 15437 a 15441) de 07 de fevereiro de 2014, cientificado em 20/02/2014, que não homologou declarações de compensação com créditos de IPI do 2º trimestre de 2008, apresentadas a partir de 18 de março de 2013.

De acordo com o despacho decisório, foi apurado o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 8.477.230,30

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

05817.47515.141113.1.3.01-4255

42414.10854.150513.1.3.01-9804

02235.71696.090513.1.7.01-0446

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 25935.20866.180313.1.1.01-5636

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, inicialmente, que “a discussão sobre a existência dos créditos que são objeto da presente manifestação de inconformidade é decorrente de suposta infração ainda debatida no Processo Administrativo nº 10830.725456/2012-17.”

A despeito de se tratar de procedimento decorrente do contido nos mencionados autos, seria necessário a apresentação da manifestação de inconformidade para efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos, razão

pela qual requereu a suspensão do processo administrativo até o “efetivo julgamento do processo administrativo 10830.725456/2012-17”.

Atacou a não aplicação do art. 265 do Código de Processo Civil, citando ementas de acórdãos dos antigos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A seguir, passou a tratar das razões de direito para o reconhecimento do crédito declarado, apresentando inicialmente um histórico do processo administrativo de auto de infração mencionado.

Esclareceu que houve a reconstituição de sua escrita fiscal em função do estorno de créditos de IPI da ordem de vinte milhões de Reais.

Argumentou que a autuação teria decorrido de uma interpretação equivocada da legislação, passando a demonstrar o processo de habilitação que deu origem à Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n. 985, de 2006, relativa à aprovação de seu processo produtivo básico e incentivo no âmbito do IPI.

Apresentou, ainda, as razões alegadas no processo de auto de infração, que se referiram à nulidade da autuação por falha na busca da verdade material, à decadência dos lançamentos e estornos de créditos relativos aos meses de março a agosto de 2007.

Relativamente ao mérito, alegou que todos os equipamentos vendidos estariam “rigorosamente enquadrados na Portaria Interministerial n. 985/2006”.

Contestou a conclusão da Fiscalização de que “a regra contida na Portaria nº 685/2007 e a decisão proferida pelo CARF no Acórdão nº 3302-01.389 lhe dariam suporte ao presente lançamento.”

Alegou ainda:

Da mesma forma que consta expressamente do processo de habilitação da Manifestante as definições para cada um dos modelos mencionados, também consta que todos eles PODEM apresentar características alternativas (Seção C, páginas 223 a 254 do processo de habilitação - fls. 12.111/12.142 do Doe. 03), relativas aos seguintes componentes: Gabinete, Placa mãe, Processador, Memória, Disco rígido, Disco flexível, Disco ótico, Placa de vídeo, Placa de áudio, Placa de rede, Fax-modem, Sistema Operacional (OS), Software aplicativos.

Descreveu as diferenças entre os modelos, por meio de uma tabela, e esclareceu por que os produtos vendidos seriam de características alternativas aos constantes da Portaria conjunta mencionada, representando versões diferentes de um mesmo modelo de produto, conforme o laudo que apresentou no processo de auto de infração e que também anexou à manifestação de inconformidade.

Ademais, alegou que seria improcedente o auto de infração por suprimir o benefício fiscal por eventual descumprimento de obrigação acessória, “Porque a partir da edição da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25 de outubro de 2007, que instituiu o sistema eletrônico de inclusão de novos modelos ao processo de habilitação para fruição dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.248/91 ("Sigplani"), foi introduzida uma nova definição de modelo, específica para habilitação no Sigplani, que não existia até então nas normas que regulamentavam o assunto.” Acrescentou o que segue:

Portanto, há que se ter bem claro que a inclusão no Sigplani das novas versões de modelos habilitados pela Manifestante tiveram apenas o efeito de propiciar ao MCTI e MDIC o controle da utilização correta do incentivo pela Manifestante; ou seja, propiciar a verificação de que as novas versões não se tratavam de novos produtos, os quais, caso fossem, estariam sujeitos a novo processo de habilitação. E justamente porque não se tratavam de outros produtos, não habilitados ao incentivo, é que as novas versões dos modelos já habilitados foram aprovadas pelo MCTI.

Assim, por ter sido o registro dessas versões junto ao Sigplani procedimento meramente informativo, acautelatório, da parte da Manifestante, o fato de terem sido essas novas versões comercializadas antes de publicadas na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou SDP/MDIC não deveria afetar o direito a fruição do benefício.

Assim, a “habilitação para 'novos modelos' de produtos já habilitados” seria uma obrigação acessória criada pelo art. 1º da Portaria Interministerial n. 685, de 2007, que teria caráter meramente declaratório.

Não haveria, ainda, segundo a Interessada, previsão legal para habilitação específica de novos modelos, nos termos da análise que fez a seguir da Lei n. 9.248, de 1991, sua regulamentação e alterações, pois seriam as seguintes as condições para fruição do benefício:

(i) produzir bens de informática e automação, dentre os relacionados pelo Poder Executivo, de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo;

(ii) investir em P&D de acordo com os termos do art. 11 da Lei nº 8.248/91;

(iii) implantar sistema de qualidade na forma definida pelo Poder Executivo;

(iv) implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa nos termos da legislação aplicável vigente (no caso, Lei nº 10.101/00); e

(v) habilitar projeto perante o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Acrescentou que a disposição da Portaria MF nº 685, de 2007, art. 1º, I, seria ilegal que, por se tratar de benefício concedido por prazo certo, “não

poderia ser revogado ou modificado sequer por lei, conforme determina o art. 178 do CTN”.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 8ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão nº 14-54.179, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

IPI. RESSARCIMENTO. REDUÇÃO DECORRENTE DE DÉBITOS APURADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal, regulamentar ou regimental para o sobrestamento de processo de ressarcimento de IPI decorrente de procedimento anterior que resultou em lavratura de auto de infração.

IPI. RESSARCIMENTO. DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO. ABSORÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSEQUÊNCIA.

Tratando-se de procedimento decorrente de auto de infração mantido por decisão de primeira instância anterior, cabe a aplicação da referida decisão para dar o mesmo destino à manifestação de inconformidade.

A Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual repisa as razões de sua manifestação de inconformidade e combate ponto a ponto a decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, foi constatada a falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal (sobre bens de informática) instituído pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 e por inobservância de alíquota de IPI, o que resultou na reconstituição da escrita fiscal e consequente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10830.725456/2012-17.

É cristalino o fato de que o presente processo é totalmente vinculado ao processo nº 10830.725456/2012-17, que trata de auto de infração de IPI, como bem apontou a decisão de piso:

Conforme esclarecido pela Interessada, o auto de infração constante do processo administrativo n. 10830.725456/2012-17 disse respeito a lançamento de IPI não destacado em notas fiscais, implicando reconstituição da escrita e apuração de débitos, que tiveram reflexo na apuração dos saldos credores apurados pela Interessada.

No caso dos autos, conforme demonstrativos de e-fls. 15438, a reconstituição gerou anulação dos créditos apurados nos meses de abril a junho de 2008, que, somados, resultam o valor de R\$ 20.492.303,94.

(...)

Portanto, a redução a zero do valor do ressarcimento decorreu unicamente da inclusão dos débitos apurados no auto de infração mencionado no relatório, que amortizou totalmente os créditos e ainda resultou na exigência de IPI nos três meses do trimestre calendário.

Dessa forma, o presente procedimento decorre do procedimento relativo ao auto de infração. Não há, assim, questão de mérito propriamente dito a ser discutida no presente processo.

(...)

Assim, tendo sido julgada a impugnação de lançamento em processo próprio, descabe a apreciação, em sede de julgamento de manifestação de inconformidade, da matéria já julgada em primeira instância, devendo o resultado do acórdão ser aplicado ao caso dos autos.

Por conseguinte, diante da vinculação deste julgamento ao do auto de infração, há que se aplicar a decisão proferida no processo nº 10830.725456/2012-17, cuja ementa foi assim redigida:

DECADÊNCIA. Se após a reconstituição da escrita fiscal no RAIPI, houver créditos validados pelo Fisco para compensar parte do saldo devedor, então houve pagamento parcial, apto a atrair a aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Logo, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador do tributo.

IPI. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE NOVO MODELO E VERSÃO DO MODELO HABILITADO. Mediante a juntada de laudos técnicos, demonstrado que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados

no incentivo fiscal e que são, portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação, então não houve descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal. Legítima a saída com as reduções de IPI.

PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE DESTAQUE DE IPI COM COBERTURA DE CRÉDITO. A multa isolada por falta de destaque de IPI com cobertura de crédito encontra-se prevista na legislação vigente, art. 80, §8, da Lei 4.502/64.

Recurso voluntário provido.

Diante disso, como todo pedido de ressarcimento depende da existência de um crédito, o qual deve ser reconhecido na exata medida de sua comprovação, a Recorrente deve ter seu direito creditório analisado e apurado pela unidade de origem.

Logo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP 25935.20866.180313.1.1.01-5636, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

(Assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora